

NOTA INFORMATIVA

PLN 23/2025

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Telecomunicações Brasileiras S.A., crédito especial no valor de R\$ 53.040.201,00.

Autor da Nota: Renan Bezerra Milfont
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
13 de outubro de 2025

Prazo para emendas:
ainda não definido.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa-/materia/170917>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 23, de 2025 (PLN 23/2025), visa a abertura de crédito especial ao Orçamento de Investimento da União no montante de R\$ 53.040.201,00 direcionado a S.A. — TELEBRAS.

O crédito em pauta decorre da necessidade de inclusão das ações orçamentárias de investimento, tendo em vista assinatura do contrato de gestão em 05/09/2025, que concedeu autonomia orçamentária e financeira à companhia, conforme previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025. O contrato permitiu a migração da companhia do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social — OFSS (Esfera 10) para Orçamento de Investimento — OI (Esfera 30), fazendo-se necessário, por fim, a inclusão das ações orçamentárias de investimento.

Os recursos serão destinados as seguintes ações:

- 4102 - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos, no valor de R\$ 212.078,00, para a aquisição de móveis como cadeiras, mesas, gaveteiros, dentre outros bens móveis, para atender novos colaboradores;
- 4103 - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento, no valor de R\$ 2.420.377,00, necessário por conta da migração da empresa do OFSS para o OI, a fim de providenciar os ajustes evolutivos no sistema de gestão empresarial para a devida gestão orçamentária e financeira;



- 21IS - Operação do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicação — SGDC, no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), para aquisição de nobreaks gateways que possam garantir a operação da infraestrutura satelital na ocorrência de falta de energia elétrica, assim como proteção da infraestrutura na ocorrência de oscilações repentinhas de energia; e
- 169X — Implantação de Infraestrutura de Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital, no valor de R\$ 48.107.746,00, destinada à aquisição de licenças SD-WAN, imprescindíveis para o atendimento ao INSS, MTE e demais clientes que se utilizam dessa tecnologia.

Por ter se tornado uma empresa estatal não dependente, a Telebrás passa a ter despesas caracterizadas como não primárias, de modo que não se aplica a ela os limites previstos no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar 200/2023.

No que diz respeito ao impacto no resultado primário do conjunto das empresas estatais federais, o art. 3º da LDO-2025 estabelece que a elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2025 e a execução da respectiva Lei, para o Programa de Dispêndios Globais das estatais federais, devem ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário de R\$ 6.214.735.967,00. São excluídos os Grupos Petrobras e ENBPar, e as despesas do Orçamento de Investimento destinadas ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento.

Nesse contexto, o presente crédito, conforme consta da Exposição de Motivos n.º 385/2025 do Ministério da Gestão e Inovação - MGI, causará impacto fiscal no valor de R\$ 53.040.201,00, sendo compatíveis com a meta fiscal estabelecida, conforme apuração constante do "Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias – RARDP, referente ao 4º bimestre, em que se projeta um déficit primário de R\$ 5,5 bilhões.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial/suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor *atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual*:



Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 23/2025	
	Acréscimo (a)	Origem (b)
Ministério das Comunicações/ Telecomunicações		
Brasileiras S.A. – Telebras		
-Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos	212.078	
-Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento – Nacional	2.420.377	
-Operação do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicação – SGDC – Nacional	2.300.000	
-Implantação de Infraestrutura da Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital - Nacional	48.107.746	
Recursos Próprios - Geração Própria		13.633.257
Tesouro - Saldos de Exercícios Anteriores		39.406.944
Total	53.040.201	53.040.201

Fonte: Dados da Exposição de Motivos e do SIGABRASIL

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem acrescer programação constante do Anexo I do PLN ou incluir no referido anexo programação que não conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA)¹;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:

¹ Considera-se programação já existente na LOA aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure na lei orçamentária aprovada originalmente.



- 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não figure originalmente na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 17 de outubro de 2025.